

A. I. Nº
AUTUADO
AUTUANTES

ORIGEM
PUBLCACÃO

298642.0024/22-8
AKZO NOBEL LTDA.
JOSÉ MACEDO DE AGUIAR, WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS
E JOÃO KOJI SUNANO
DAT METRO/IFEP COMÉRCIO
INTERNET – 07/03/2023

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0009-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. Autuado reconheceu como devido parte substancial da exigência fiscal, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido com os acréscimos moratórios e multa. Quanto à parte impugnada, os próprios autuantes na Informação Fiscal reconheceram assistir razão ao autuado e opinaram pela improcedência da autuação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/09/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 35.603,06, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.*

Período de ocorrência: janeiro, março, agosto a setembro de 2018, julho, setembro e outubro de 2019, abril, julho, novembro e dezembro de 2020, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2021.

O autuado apresentou Defesa (fls. 14 a 16 - frente e verso). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Consigna que discorda parcialmente da autuação no que tange aos documentos cuja listagem apresenta, referente às Notas Fiscais nºs. 134249, 139074, 141647, 143075 e 148583.

Alega que se trata de indústria de tintas com o CNAE principal 20.71-1-00 – Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, sendo enquadrado no Anexo XXIII do Convênio n. 142/18.

Diz que se verifica que as NCM/SH referentes aos itens e documentos listados e apontados pelos autuantes não fazem parte do Anexo XXIII do Convênio nº 142/18. Alega que deixou a Fiscalização de observar tratar-se de caso de inaplicabilidade de retenção do ICMS substituto e consequente inexistência da obrigação tributária, restando evidente ser indevida a referida exigência fiscal.

No tocante à parte reconhecida como procedente, no valor histórico total de R\$ 34.435,77, mais acréscimo moratório e multa, totalizando o valor de R\$ 42.490,60, diz que providenciou a quitação, conforme DAE (Doc. 04) e comprovante de pagamento bancário (Doc. 05).

Finaliza a peça defensiva requerendo a procedência parcial do Auto de Infração para desconsiderar a parte não reconhecida no valor histórico de R\$ 1.167,29. Protesta pela posterior juntada de outros documentos destinados a contrapor fatos ou razões, posteriormente trazidos aos autos.

O autuante José Macedo de Aguiar prestou a Informação Fiscal (fl. 32), esclarecendo que o

autuado recolheu o ICMS ST da parte reconhecida (fl. 26) e quanto à parte impugnada de R\$ 1.167,29, deve ser acatada.

Finaliza a peça informativa dizendo que nada restando a declarar opina pela homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado não procedeu a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O enquadramento legal da conduta infracional imputada ao autuado consta no Auto de Infração como sendo o art. 10 da Lei n. 7.014/96 c/c as cláusulas primeira, quarta e quinta do Convênio ICMS n. 74/94 e alterações posteriores.

Observo que do valor histórico total do ICMS exigido de R\$ 35.603,06 o autuado reconheceu como devido o valor de R\$ 34.435,77, tendo inclusive efetuado o pagamento do valor reconhecido com os acréscimos moratórios e multa no total de R\$ 42.490,60, conforme comprovante acostado aos autos.

No tocante à parte impugnada, no valor de R\$ 1.167,29, o autuado alega que o código NCM/SH referentes às mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs. 134249, 139074, 141647, 143075 e 148583, no caso NCM/SH 38140090, 32141020 e 38249939, não fazem parte do Anexo XXIII do Convênio n. 142/18, sendo, portanto, indevida a exigência de retenção do ICMS ST, fato não observado pela Fiscalização.

O Auditor Fiscal que prestou a Informação Fiscal informa que o autuado recolheu o ICMS ST da parte reconhecida (fl. 26) e quanto à parte impugnada de R\$ 1.167,29, diz que deve ser acatada.

Diante disso, restando reconhecida pela própria Fiscalização assistir razão ao autuado quanto a ser indevida a exigência fiscal referente às Notas Fiscais nºs. 134249, 139074, 141647, 143075 e 148583, código NCM/SH das mercadorias 38140090, 30089090, 32141020 e 38249939, cabe a exclusão dos respectivos valores do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, o que resulta na exclusão total dos períodos de 31/12/2020, 30/04/2021, 30/06/2021 e 31/12/2021, originalmente constante no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298624.0024/22-8, lavrado contra AKZO NOBEL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 34.435,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR